



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720662/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.739 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria ITR
Recorrente TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. LEGALIDADE.

Prescinde de assinatura da autoridade administrativa competente, a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Inteligência do Parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária. Não se pode aceitar a tese de cerceamento do direito de defesa, já que caberia ao contribuinte contraditar o valor arbitrado pela autoridade fiscal, por meio de laudo técnico de avaliação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2, DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 149.248,48, calculado até 30/12/2007, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Tivoli – Gleba Amazônia I, II e Outras”, cadastrado na RFB sob o nº 2.230.104-6, com área declarada de 125.458,1 ha, alterada pela fiscalização para 117.470,3 ha, localizado no Município de Lábrea –AM.

A fiscalização glosou parcialmente a área declarada de preservação permanente de 114.883,0 ha para 3.985,8 ha; acatou uma área de utilização limitada/reserva legal (não declarada) de 93.976,2 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 1.254.581,00 ou R\$ 10,68/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 2.660.966,30 ou R\$ 22,65/ha, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação de Lançamento;*
- *não consta da Notificação de Lançamento emitida a assinatura do AFRFB responsável pela autuação fiscal, não restando cumpridas as disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o que acarreta nulidade do ato;*
- *a favor da sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 302-36463, data da sessão: 21/10/2004, relator: Paulo Roberto Cucco Antunes);*

• apesar de ter atendido o solicitado por ocasião daquela intimação inicial, tendo apresentado laudos, acompanhados de ART, comprovando a área de preservação permanente e o VTN, com base em informações técnicas, foi surpreendida com a presente Notificação de Lançamento;

• o autuante não diligenciou nas terras alvo da tributação, não possui esperteza técnica e nem competência legal para invalidar os laudos apresentados, e, ainda por cima, sequer realizou pesquisa confrontando os dados informados pela requerente;

• portanto, a notificação de lançamento decorre de presunção absoluta do autuante e desqualificação dos laudos, sem que ele tenha a mínima condição técnica e legal para tanto, invocando o disposto no art. 142 do CTN e citando ensinamento de Edvaldo Brito, in Revista de Direito Tributário, vol 42, pág. 187, artigo denominado "Lançamento";

• o fato jurídico-tributário não ocorreu, pois inexistiu qualquer constatação que justificasse a glosa da terra de preservação permanente e o valor da terra nua na apuração do ITR;

• insiste que a exigência fiscal decorreu de mera presunção absoluta, citando jurisprudência do TIT/SP;

• também não foi observado o princípio da legalidade do ato administrativo de lançamento, não existindo previsão legal para embasar a presente Notificação de Lançamento, trazendo novamente a baila o disposto no art. 142 do CTN, que transcreve;

• as sanções aplicáveis não estão definidas pela Lei 9.393/96, não prestando os arts. 10 e 14 para fundamentar a exigência do crédito tributário em questão. O art. 10 não trata da falta de comprovação da área de preservação, conforme definições contidas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação da Lei nº 7.803/1989), que transcreve;

• por sua vez, o art. 14 da referida lei, cuida do lançamento de ofício do imposto nas seguintes hipóteses: i) falta de entrega do DIAC ou DIAT; ii) subavaliação, ou iii) prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas;

• a situação em apreço não se enquadra em nenhuma dessas três hipóteses; sendo que, em relação ao VTN, **não há questionamento nenhum sobre o montante atribuído pela requerente à área total do imóvel;**

• também não é o caso de informações inexatas/incorretas/fraudulentas, pois a área de preservação permanente e o valor da terra nua declarados estão consubstanciados em laudo técnico e laudo técnico de avaliação, apresentados pela requerente à fiscalização;

• assim, a autuação com base no art. 14 da Lei 9.393/96 é **totalmente ilegal. As dimensões da legalidade estão na própria**

Constituição e na Lei; não no ato isolado da autoridade administrativa com pretensão a revelá-las; citando, a favor da sua tese, palavras de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, editora RT, ed. Atualizada, p. 167) e Paulo de Barros Carvalho (in Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 5ª edição, p. 361);

• diante da falta de previsão legal da infração ora imputada à requerente, resta evidenciada a nulidade da notificação de lançamento em tela;

• a falta de qualquer fiscalização efetiva à propriedade, bem como a omissão de apuração do novo VTN, implicaram em cerceamento de direito de defesa da requerente;

• na notificação consta apenas que o arbitramento do VTN foi realizado com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT da RFB, sem que fosse dado a requerente a oportunidade de verificar a forma, o conteúdo e os parâmetros dessa nova apuração pelo SIPT, ficando, conseqüentemente, prejudicado o seu direito de defesa;

• esse fato fere de morte os primados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, redundando no total cerceamento ao direito de defesa; citando, a favor da sua tese, jurisprudência do Conselho de Contribuintes (processo nº 10670.001412/2004-60, Acórdão 303-34161, Sessão de 28/03/2007, Relator: Tarásio Campelo Borges);

• pela restrição de acesso às informações contidas no SIPT, o direito de defesa da requerente ficou cerceado, tornando nula a notificação de lançamento ora impugnada;

• quanto ao mérito, o valor da terra nua atribuído pela requerente se encontra lastreado em laudo idôneo, formalizado por técnico competente, que seguiu todas as normas legais;

• com base nos laudos e demais documentos apresentados (CCIR e ADA/2007), o autuante, ao seu critério, aceitou e ratificou as informações neles contidas e repetiu no demonstrativo de apuração do ITR constante da Notificação de Lançamento;

• não obstante ter sido considerados os dados apresentados no referido laudo, para justificar as alterações então efetuadas (área total, área de preservação permanente e área de reserva legal), o autuante, por outro lado e inexplicavelmente deixou de considerar o laudo próprio para justificar o valor da terra nua do imóvel;

• o laudo apresentado, elaborado por engenheiro agrônomo com estabelecimento comercial em Manaus – AM, atende às normas técnicas, notadamente à definida na NBR 14.653 da ABNT;

• ressalta o conteúdo técnico do laudo, em conformidade com o descrito pelo autor do trabalho (item apresentação);

• é preciso levar em consideração os parâmetros contidos no laudo apresentado pela requerente, sob pena de sobrelevar a

opinião de leigo (sem a necessária aptidão técnica) ao do profissional especializado;

- *portanto, deve ser revisto o lançamento em apreço, dada a legalidade e validade do laudo apresentado pela requerente;*

- *questiona, sob vários aspectos, a legalidade da aplicação da Taxa Selic como juros de mora, que é, inclusive, incompatível com a Constituição da República. O percentual a ser aplicado a título de juros de mora não pode ultrapassar o limite de 1% ao mês, sob pena de afrontar ao disposto no art. 161, § 1º do CTN, e*

- *por fim, com base nas razões preliminares ou nas de mérito, requer o cancelamento integral da Notificação de Lançamento em epígrafe, com a conseqüente anulação do crédito tributário nela consubstanciado.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

NULIDADE - VICIO FORMAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificam o VTN do laudo.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Procedente em Parte (grifei)

Intimada da decisão de primeira instância em 30/07/2012 (fl. 185), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 29/08/2012 (fls. 186/223), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegação de falta de assinatura na Notificação de Lançamento, reproduzo, de antemão, o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura, já que se trata de notificação procedente de trabalho de malha fiscal do ITR.

Sobre a alegação de nulidade da exigência, em razão da falta de visita técnica prévia, verifico, pois, que não assiste razão à recorrente. Na Notificação de Lançamento são mencionados os dispositivos legais infringidos, bem como discriminados os valores da exigência fiscal. Como bem pontuou a autoridade recorrida: “o trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235/72, observada a Instrução Normativa SRF nº 579, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, (...) feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata, no caso do ITR, da intimação do início do procedimento fiscal”. Com efeito, a análise fiscal é necessariamente documental, não havendo, portanto, necessidade de realizar diligência/vistoria prévia na propriedade, já que a autoridade fiscal se utiliza de dados cadastrais informados pela própria recorrente em sua DITR.

Na verdade, o lançamento se deu em razão da revisão de malha fiscal caracterizada pela distorção de informações fornecidas pelo contribuinte ao apresentar a sua DITR/2004 e a autoridade administrativa lançadora glosou estas informações por falta, no seu entender, de apresentação de documentação hábil e idônea que justificasse as diferenças apontas na intimação fiscal. Nesse passo, analisando os argumentos suscitados pela contribuinte, verifica-se que seu descontentamento tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da fiscalização, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada.

Assim, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

No que tange à alegação de falta de previsão legal para a constituição da exigência, já que o arbitramento do VTN foi com base no SIPT, cumpre deixar assentado que o arbitramento do valor da terra nua é um expediente legítimo previsto no art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo. A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O referido dispositivo faz expressa menção aos critérios do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, cuja redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393/1996 dispunha:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

Documento assinado digitalmente conforme II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Pelo que se vê, não há que se falar em nulidade na constituição de crédito tributário, pelo motivo alegado, já que o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), baseado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), possui embasamento legal, consoante dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional. A bem verdade, o SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ademais, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa, já que, como visto anteriormente, a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/1996. Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Portanto, a instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no SIPT, sendo, em princípio, um dado válido para arbitramento do valor da terra nua. Não se pode, desse modo, aceitar a tese de cerceamento do direito de defesa, pois caberia ao contribuinte contraditá-lo com laudo técnico de avaliação da área auditada, o que terminou ocorrendo nestes autos, quando o contribuinte logrou trazer o laudo. Com efeito, a autoridade julgadora efetuou a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, após a apresentação, pela recorrente, de Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em consonância com as normas da ABNT. Concluiu a autoridade recorrida que “*Apesar de o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, para o exercício de 2004, de R\$ 16,90/ha (R\$ 1.985.249,03: 117.470,35 ha), continuar inferior ao VTN/ha médio apontado no SIPT, utilizado para fins de arbitramento, o mesmo está significativamente acima do VTN/ha originariamente declarado (R\$ 10,68/ha), demonstrando que a própria impugnante reconhece que o valor por ela informado nessa declaração estava subavaliado*”.

Ante a esses argumentos, não há como acolher as preliminares suscitadas.

No mérito, insurge a recorrente contra a taxa de juros aplicada, alegando que sua imposição viola as garantias fundamentais da segurança jurídica e da legalidade.

Pois bem, relativamente à aplicação da Taxa SELIC, cabe esclarecer que a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la. Esse entendimento é pacífico no CARF, conforme Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Processo nº 10283.720662/2007-17
Acórdão n.º 2201-002.739

S2-C2T1
Fl. 6

Sobre a alegação de violação aos princípios constitucionais, convém lembrar a Súmula nº 2, do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah